



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.405 - SP (2016/0056144-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO DE SANT'ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO CANDIDO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50; art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994; e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**precedentes**).

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte e do col. Pretório Excelso, "*a intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida*" (HC n. 125.270/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 23/6/15, DJe de 3/8/2015). (**Precedentes desta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte).

V - A nulidade do trânsito em julgado, contudo, não tem o condão de garantir o relaxamento da prisão e a automática expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por não restar configurado, **na espécie**, excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício tão somente para anular** o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública, mediante remessa dos autos, com a consequente devolução do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.405 - SP (2016/0056144-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de DIEGO CANDIDO DE SOUZA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do **habeas corpus** n. 2175915-10.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, §2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, do CP, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

Irresginada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte **a quo**, ao argumento de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto houve a certificação do trânsito em julgado da sentença sem que houvesse a realização da intimação pessoal com remessa dos autos à Defensoria Pública.

O eg. Tribunal de origem denegou a ordem.

Daí o presente **writ**, o qual alega a impetrante que, a despeito de a sentença ter sido prolatada em audiência, não houve remessa dos autos, por parte do MM. Juiz de primeiro grau, com vista pessoal à Defensoria Pública para a análise da viabilidade de manejo de eventual recurso (fl. 7).

Aduz, para tanto, que *“a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a intimação da Defensoria Pública para interposição de recurso aperfeiçoa-se com a entrega dos autos com vista, independentemente do comparecimento do defensor à audiência”* (fl. 5).

Pugna, ao final, a concessão da ordem para que seja anulado o v. acórdão reprochado com a consequente devolução do prazo recursal a defesa. Pleiteia, outrossim, o relaxamento da prisão do paciente.

Liminar parcialmente deferida à fl. 145.

Informações prestadas às fls. 156-241.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 245-247, opinou pela *"concessão parcial da ordem, a fim de que seja anulado o trânsito em julgado da sentença condenatória, determinando-se que a Defensoria Pública seja dela intimada pessoalmente, sem prejuízo da execução provisória, para que o paciente goze de benefícios previstos na Lei de Execução Penal."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.405 - SP (2016/0056144-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50; art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994; e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento **(precedentes)**.

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte e do col. Pretório Excelso, *"a intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida"* (HC n. 125.270/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 23/6/15, DJe de 3/8/2015). **(Precedentes desta Corte)**.

V - A nulidade do trânsito em julgado, contudo, não tem o condão de garantir o relaxamento da prisão e a automática expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por não restar configurado, **na espécie**, excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício tão somente para anular** o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública, mediante remessa dos autos, com a consequente devolução do prazo recursal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante o reconhecimento de nulidade do v. acórdão objurgado ante a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de intimação da Defensoria Pública da sentença condenatória, por meio de remessa dos autos ao órgão competente.

Com razão a defesa.

Conforme assentado na decisão liminar por mim proferida, constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para a prática de todos os atos do processo, ex vi do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; do art.128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994; e do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido são os recentes julgados do col. Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. ARTIGO 160 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENÇA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE LEITURA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. 2. Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual. 3. **A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos.** 4. Ordem concedida" (HC n. 125.270/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 23/6/15, DJe de 3//8/2015, grifei).

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE COACUSADO. VERSÕES COLIDENTES SOBRE OS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNICIDADE DA INSTITUIÇÃO. 1. A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição. Precedentes. 2. Em havendo sido intimada a Defensoria Pública da sentença condenatória no dia 25.10.2010 e o condenado, ora Recorrente, em 21.02.2011, intempestiva a apelação interposta em 04.3.2011, mesmo contado em dobro o prazo recursal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Determinada a imediata reautuação do feito com a inserção do nome completo do Recorrente" (RHC n. 116.061/ES, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgado em 23/4/2013, DJe de 14/6/2013).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO MENOR EM RECORRER. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. **Ainda que presente o defensor público na audiência em que foi proferida a sentença, a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso concretiza-se com a entrega dos autos com vista. Trata-se de prerrogativa atribuída a seus membros, por legislação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, no intuito de preservar os interesses daqueles que, reconhecidamente, encontram-se impossibilitados de contratar advogado particular.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo conheça da Apelação n. 0001368-05.2012.8.26.0073 e proceda ao respectivo julgamento de mérito" (HC n. 269.213/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/2/2015, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEFENSORIA PÚBLICA - PROTEGER E PRESERVAÇÃO A FUNÇÃO DO ÓRGÃO - DEFESA DOS NECESSITADOS - DEFENSOR PÚBLICO - PRESENÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - O artigo 74 da Lei Complementar Estadual 35/2003, por compreender-se no conceito de lei estadual, não pode dar ensejo a abertura desta Instância especial. Incide, na espécie, por analogia o óbice da Súmula n. 280/STF.

III - A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular.

IV - A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida.

V - Nesse contexto, a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

*VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n. 1.190.865/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 1º/3/2012, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, a r. sentença condenatória foi contundente em negar nova vista dos autos à Defensoria Pública mediante remessa, ao fundamento de que a presença do órgão à audiência em que prolatada a sentença seria suficiente para que se perfectibilizasse sua ciência do teor da decisão, sendo prescindível, portanto, remessa dos autos. Eis o excerto em que tal conclusão ficou consignada:

"[...] Além do mais, Diego é reincidente específico na prática de roubo, fato que uma vez mais demonstra que a custódia cautelar dele se mostra imperiosa. Transitada esta sentença em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Tendo em conta que a sentença será publicada em audiência, não há falar em abertura de vista à Defensoria Pública para análise de eventual interposição de recurso, já que sai ciente do teor desta decisão nesta oportunidade."

Dessarte, a decisão adotada pela instância ordinária vai de encontro à jurisprudência desta Corte, o que autoriza, ante a flagrante ilegalidade consistente na ausência de intimação pessoal da Defensoria mediante remessa dos autos, o reconhecimento da nulidade do ato.

Já em relação ao pedido de relaxamento de prisão, é cediço que, na linha de precedentes desta Corte, a nulidade do julgamento da r. decisão hostilizada não tem o condão de garantir automaticamente o relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo. Colaciono, por oportuno, elucidativo trecho do parecer ministerial, o qual adoto como razões de decidir:

"[...]"

Por outro lado, insta salientar que o reconhecimento da nulidade não torna imperioso, por ora, o relaxamento da prisão cautelar. É que, embora o paciente esteja preso desde 1º.10.2014, com sentença prolatada em 31.3.2015, sua segregação foi devidamente justificada no édito condenatório para garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito.

Ademais, caso o TJ-SP mantenha inalterada a pena de 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, ou mesmo antes da apreciação de eventual apelo defensivo, nada impede que o paciente obtenha benefícios da execução da pena, a serem apreciados na instância ordinária e não nesta via estreita."

[...] (fl. 247).

Ante o exposto, não conheço da impetração. **Concedo, contudo, a ordem de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício tão somente para anular o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública, mediante remessa dos autos, com a consequente devolução do prazo recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0056144-1

HC 350.405 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208195720148260554 19112014 208195720148260554 21759151020158260000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO DE SANT'ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO CANDIDO DE SOUZA
CORRÉU	: REGINA MARIA NUNES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.